Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0041899-65.2026.8.19.0000
IMPETRANTE 1: DRA. LETÍCIA POMPEU RODRIGUES
IMPETRANTE 2: DR. WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE: ENZO GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Desistência da impetração. Não conhecimento.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, em processo no qual foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

2. A autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de liberdade provisória, manteve a prisão preventiva com fundamento nos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal e determinou a intimação do Ministério Público para manifestação na forma do artigo 384 do Código de Processo Penal.

3. A impetração sustentou a ausência de fundamento idôneo para a custódia, a inadequação da referência ao artigo 384 do Código de Processo Penal antes da instrução criminal e a violação ao sistema acusatório. Posteriormente, o juízo de origem revogou a prisão preventiva, e o impetrante apresentou petição de desistência da ação constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido após a revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem e a posterior desistência expressa da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem retirou a utilidade prática da impetração.

6. A petição de desistência apresentada pelo impetrante evidenciou a ausência superveniente de interesse no prosseguimento da ação constitucional.

7. A perda superveniente do interesse processual impede o conhecimento do *habeas corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/10/2026 19:25:00
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

8. O não conhecimento da impetração encontra amparo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado em conjunto com o artigo 3º do Código de Processo Penal e com o artigo 133, XIII, *j*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO

9. *Habeas corpus* **NÃO CONHECIDO**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Enzo Gomes da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, que, nos autos do processo 0802964-11.2026.8.19.0003, manteve a prisão preventiva e determinou a intimação do Ministério Público, na forma do artigo 384 do Código de Processo Penal:

> Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica do denunciado (id 285502688), acusado da prática, em tese, do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
> Sustenta a defesa que o acusado possui apenas 18 (dezoito) anos de idade, é primário, não possui condenações criminais transitadas em julgado, ostenta residência fixa nesta Comarca, exerce atividade lícita e possui vínculos familiares sólidos, razões pelas quais requer a revogação da prisão preventiva.
> O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito no id 286989238, pugnando pela manutenção da custódia cautelar.
> É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, em observância ao art. 93, IX da CRFB.
> Conforme narrado na denúncia, o acusado foi flagrado conduzindo veículo produto de crime patrimonial anterior, cuja clonagem já havia sido identificada pelos órgãos de segurança pública. Ao perceber a aproximação da guarnição policial, empreendeu fuga em alta velocidade por vias públicas, colocando em risco a integridade física de terceiros.
> Consta, ainda, que durante a perseguição os agentes policiais foram alvo de disparos de arma de fogo, circunstância que evidencia acentuada gravidade concreta da conduta investigada. Embora o denunciado responda, neste momento, pelo delito de receptação, os elementos colhidos até o presente indicam contexto fático significativamente mais grave do que aquele inerente ao tipo penal imputado na denúncia.
> Portanto, pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ENZO GOMES DA SILVA, pelos fundamentos acima expostos e com base nos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal.
> Intime-se o Ministério Público para manifestação, na forma do art. 384 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Após, voltem conclusos.

Narram que o paciente, jovem de 18 anos, foi preso em flagrante em 18 de maio, tendo sua prisão convertida em preventiva, e que, concluídas as investigações, ele foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Afirmam que, requerida a revogação da prisão preventiva, diante da primariedade, bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e sólido vínculos familiares, a decisão impugnada, além de manter a custódia cautelar, afirmou que os fatos apurados revelam contexto mais grave do que aquele descrito na denúncia e determinou a remessa ao Ministério Público para manifestação, na forma do artigo 384 do Código de Processo Penal. Sustentam que o dispositivo é aplicável apenas após a instrução criminal e mediante o surgimento de elementos probatórios produzidos em juízo. Asseveram que a manutenção da prisão foi baseada em circunstâncias não imputada pelo titular da ação penal, e que houve violação ao sistema acusatório, diante da ausência dos pressupostos da *mutatio libelli*. Requer a revogação da prisão preventiva. Parecer da Procuradoria de Justiça, item 23, pela denegação da ordem.

Após o juiz de origem revogar a prisão preventiva, o impetrante apresentou petição à fl. 46 desistindo da presente ação constitucional.

Por tais fundamentos, diante da perda superveniente do interesse recursal decorrente da desistência manifestada pelo recorrente, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, *j*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ